

Recurso Extraordinário Cível nº 0023419-51.2017.8.19.0001

Recorrente: INDÚSTRIA METALÚRGICA SUL FLUMINENSE LTDA.

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 468/493, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Primeira Câmara de Direito Público, fls. 385/389 e 420/421, assim ementados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. FEEF. BENEFÍCIO FISCAL. REVOGAÇÃO. Mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição de 10% (dez por cento) para o FEEF (Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal) instituído pela Lei nº 7.428/16 e regulamentado pelo Decreto nº 45.810/16. Ausente o direito líquido e certo alegado pela Impetrante considerando a declaração pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal Justiça de constitucionalidade das normas destinadas a criação do Fundo de Equilíbrio Fiscal estadual, inviável a concessão da ordem. Recurso desprovido.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Recurso desprovido.

Nas razões de recurso extraordinário, apresentando os mesmos argumentos do recurso especial, o recorrente alega que o acórdão violou os artigos 5º,

incisos XXXVI e 93, X, da CRFB, bem como a Súmula nº 544 do STF.

Argumenta que há omissão do acórdão quanto ao inciso I, do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159/2017, que prevê o emprego obrigatório do artigo 178 do Código Tributário Nacional (CTN) ao caso vertente.

Sustenta que, independentemente da constitucionalidade ou não do fundo, ele não pode ser exigido sobre as suas atividades, uma vez que faz jus a incentivo fiscal.

Defende que a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que a isenção tributária concedida por prazo certo e sob condição onerosa gera direito adquirido ao contribuinte, conforme Súmula nº 544 do STF, sendo ilegal a sua supressão.

Frisa que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 0260992-76.2016.8.19.0001, reconheceu que o seu benefício fiscal não pode ser suprimido pelo recorrido. Aponta que a mesma lei que institui o excepcional regime de recuperação fiscal veda qualquer alteração dos incentivos onerosos e com prazo determinado. Alega que o FEEF é medida ilegal contra contribuintes enquadrados em isenções aprazadas e onerosas.

Contrarrazões às fls. 537/557.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 559/566 inadmite o recurso especial, também interposto, e admite o recurso extraordinário.

Agravo em recurso especial, fls. 599/614.

Decisão do STJ não conhece do agravo em recurso especial, fls. 633/634.

Decisão do STF determinando a devolução dos autos para observância do disposto no art. 1036 do CPC, em razão do Tema 1386 de repercussão geral.

É o brevíssimo relatório.

O agravo em recurso especial não foi conhecido e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado. Portanto, resta apenas a análise do recurso extraordinário (fls. 633/646).

Como se verifica do relatório, a Corte Suprema determinou a devolução do recurso para aplicação da sistemática da repercussão geral (fl. 647).

Nessa toada, a questão suscitada no recurso especial foi afetada pelo **Supremo Tribunal Federal**, ao regime da repercussão geral, representada no **Tema nº 1386 do STF** (*Critérios para exigência de depósito de percentual de incentivos fiscais do ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), instituído pela Lei Estadual nº 8.645/2019*), vinculado ao *leading case* **RE 1506320**, recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º, XXXVI; 155, §2º, I; e 167, IV, da Constituição Federal, (i) se a destinação dos depósitos ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT) afronta a vedação constitucional de vinculação de receita de impostos a fundos; (ii) se o regime instituído pela Lei nº 8.645/2019 viola o princípio da não cumulatividade do ICMS; e (iii) se a exigência de depósito de parcela de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e sob condição contraria a garantia de direito adquirido.

Portanto, a necessário se determinar o sobrestamento do recurso extraordinário, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade.

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1030, III, do Código

de Processo Civil, determino o **SOBRESTAMENTO** do recurso extraordinário interposto, em razão do **Tema nº 1386 do STF**.

Anote-se no NUGEPAC. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente